



tunidade de defesa aos envolvidos, cumprindo todas as etapas recursais inerentes ao processo administrativo aberto no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Aliás, conforme salientado no Voto condutor da Decisão nº 1.328/2002-Plenário, item 10 (transcrição de parecer do Ministro Benjamin Zymler quando Secretário da então 10ª SECEX): "A aferição de infração aos princípios constitucionais da ampla defesa requer o exame da circunstância concreta que se põe. As garantias constitucionais de natureza processual prestam-se a proteger pessoas de violações reais. Não consubstanciam um fim em si mesmas. Portanto, a impugnação de ato decisório do TCU, com fundamento na violação do princípio da ampla defesa, dependeria da demonstração de ter havido intransponível obstáculo à incidência do direito material, com prejuízo para o interessado. Isso, porque o processo possui caráter meramente instrumental." (grifo nosso)

7. Verifica-se, pois, que a Decisão nº 463/99-Plenário propugnou pela racionalidade administrativa, permitindo que pela via ágil dos procedimentos administrativos internos do órgão jurisdicionado fosse possível corrigir, de forma mais célere e efetiva, irregularidade apurada por este Tribunal em processo de fiscalização.

8. Ressalto, ademais, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no MS nº 23.550-DF, também mencionado pelo ilustre Relator da Decisão nº 1.328/2002-Plenário, também restaria observado pelas razões que defendi no item 4 retro. Digo isso em razão do fato de que, ao ser instaurado o processo administrativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho para ressarcimento das diárias e passagens irregularmente pagas, os Procuradores seriam obrigatoriamente chamados a se pronunciar, produzindo, então, suas razões e contra-argumentos. Nesse sentido, atendido estaria, em sua plenitude, o devido processo legal e garantido o exercício do direito constitucional à ampla defesa. Quero dizer: a concretização do comando exarado por meio da Decisão nº 463/99-Plenário deveria necessariamente ser antecedido de todas as etapas previstas na Lei nº 9.784/99.

9. Todavia, uma vez que o Plenário entendeu por tornar insubsistente a Decisão nº 463/99-Plenário e objetivando buscar efetividade nas deliberações desta Corte de Contas, vejo que o caminho a ser adotado é o da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, pois há débito quantificado a ser cobrado, proveniente de despesas irregularmente realizadas. Essa providência permite que seja dado cumprimento à Decisão nº 1.328/2002-Plenário, com o chamamento dos beneficiários aos autos. Ressalto, ademais, que deve ser incluído como responsável no processo o Procurador-Geral do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, haja vista que tais despesas foram geradas a partir das portarias de nomeação por ele baixadas a cada 29 dias, de modo a que se emprestasse aos seus atos a legalidade exigida, ou seja, o caráter transitório e excepcional das nomeações.

10. Cabe ressaltar que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial não representa penalidade, mas tão-somente a adoção da providência prevista no art. 47 da Lei nº 8.443/92, em face da necessidade do ressarcimento de valores indevidamente gastos e da linha adotada por este Colegiado, mediante a aprovação da Decisão nº 1.328/2002-Plenário. Por oportuno, registro que o então Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi deixou de aplicar ao referido Procurador-Geral a multa do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 por entender que: "Contudo, apesar das bem embasadas razões que levaram a Unidade Técnica a propor a aplicação de multa ao Procurador-Geral do Trabalho, importa ressaltar que aquela autoridade trouxe ao conhecimento desta Corte a existência de problemas internos na Instituição, que a teriam levado a adotar tal opção. Ainda que não tenham sido as suas justificativas capazes de demonstrar a existência do devido respaldo legal para o ato, entendo que não lhe deva ser imposta a apenação sugerida." (item 27 de seu Voto).

11. Quanto ao mérito das questões apontadas como irregularidades, nada a tenho a acrescentar ao exame feito anteriormente pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, razão pela qual adoto integralmente os fundamentos constantes de seu Voto, no que diz respeito à procedência dos fatos denunciados ao Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de dezembro de 2002.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 1.691/2002 -TCU - Plenário

1. Processo TC nº 928.130/98-3 c/ 05 volumes (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Responsáveis: Júnia Soares Nader, José de Lima Ramos Pereira e Jefferson Luiz Pereira Coelho
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX, 3ª SECEX e SERUR
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. com fundamento no art. 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 212 e 213 do Regimento Interno, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 8.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;
 - 8.3. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, determinar as citações solidárias a seguir indicadas para que os responsáveis recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias a serem apuradas pela 3ª SECEX, mediante a compensação dos débitos com os créditos decorrentes da ajuda de custo devida, nos termos da

alínea "a" do inciso I do art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, ou apresentem alegações de defesa em razão do pagamento indevido de diárias e passagens aéreas concedidas à Sra. Júnia Soares Nader (Procuradora Regional do Trabalho) e José de Lima Ramos Pereira (Procurador do Trabalho) em desacordo com o disposto nos incisos II e III do art. 227 da referida Lei Complementar:

8.3.1. dos Srs. Jefferson Luiz Pereira Coelho (então Procurador-Geral do Trabalho) e Júnia Soares Nader (Procuradora Regional do Trabalho) pelos períodos de permanência na cidade de Brasília, no exercício do cargo em comissão, código DAS-101-3, de Diretora-Geral da Secretaria do Ministério Público do Trabalho, com a realização de viagens no trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte;

8.3.2. dos Srs. Jefferson Luiz Pereira Coelho (então Procurador-Geral do Trabalho) e José de Lima Ramos Pereira (Procurador do Trabalho) pelos períodos de permanência na cidade de Fortaleza, no exercício do cargo em comissão, código DAS-101-4, de Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, com a realização de viagens no trecho Natal/Fortaleza/Natal;

8.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao denunciante, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público da União e aos responsáveis;

8.5. determinar o sobrestamento das contas da Procuradoria-Geral do Trabalho relativas ao exercício de 1998, caso essa providência não tenha sido ainda adotada;

8.6. cancelar a chancela de sigilo aposta aos autos.

9. Ata nº 44/2002 - Plenário (Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 46/2002 - Plenário (Ordinária)

10. Data da Sessão: 04/12/2002 - Extraordinária de Caráter Reservado

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

(Of. El. nº 513/2002)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO

ATO Nº 6.216, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

O DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 08946/2002-SEHU, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, a partir de 25 de janeiro de 2003, o prazo de validade do Concurso Público para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para as Categorias Funcionais a seguir relacionadas:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE OPERAÇÃO DE COMPUTADOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA SERVIÇOS GERAIS - ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE
MÁRCIO MORAES

ATO Nº 6.217, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

O DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 08946/2002-SEHU, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, a partir de 25 de janeiro de 2003, o prazo de validade do Concurso Público para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para as Categorias Funcionais a seguir relacionadas:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE INFORMÁTICA
MÁRCIO MORAES

(Of. El. nº 2)

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 31 de dezembro de 2002

Processo TRT n. 2602/2002

Ratifico a despesa referente à contratação emergencial de seguro para o veículo tipo camionete, marca Chevrolet S-10, 2.8, 4X4, cabine sim-

ples, no valor total de R\$ 523,88 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), em favor da UNIBANCO AIG SEGURO S/A., pelo período de 30 dias, podendo ser prorrogado pelo período necessário às formalidades exigidas para a abertura, instrução e término de procedimento licitatório próprio, observando-se o prazo máximo de 180 dias, consoante previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

(Of. El. nº 001/2003)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 729, de 10/12/2002, publicada no DOU nº 252, de 31/12/2002, Seção 1, página 218, onde se lê: "...Art. 18. Esta Resolução altera a Resolução 684..."; leia-se: "...Art. 18. Esta Resolução revoga a Resolução 684...". A Resolução nº 733, de 13/12/2002, publicada no DOU nº 251, de 30/12/2002, seção 1, página 181, onde se lê: "...Art. 1º Alterar os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 668..."; leia-se: "...Art. 1º Alterar os arts. 5º e 6º e acrescentar os arts. 7º e 8º à Resolução nº 668...".

(Of. El. nº AUTSER223)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002

Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; Considerando que o exercício da profissão de nutricionistas é privativo dos portadores do diploma de graduação em Nutrição, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando que aos nutricionistas portadores de diploma de graduação competem, privativamente, as atividades previstas no art. 3º e, preferencialmente, as do art. 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando a deliberação plenária, em sua 141ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2002; resolve: Art. 1º. O exercício da profissão de nutricionista é privativo dos portadores de diploma, expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Desportos e o profissional estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva Região de atuação profissional. Art. 2º. É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, ainda que portadores de certificados ou diplomas de cursos superiores de tecnologia nas áreas de Alimentação e Nutrição: a) a obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; b) o exercício da profissão de nutricionista; c) o exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN; d) o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 01/2003)

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 6 DE JANEIRO DE 2003

Dá nova redação a dispositivos da Resolução CFN nº 292, de 2002, que trata dos valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvido o Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região; resolve, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN; ART. 1º. Dar nova redação aos seguintes dispositivos da Resolução CFN nº 292, de 26 de dezembro de 2002: "ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2003, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da Segunda Região: I) Nutricionistas: R\$ 143,53 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 71,76 (setenta e um reais e setenta e seis centavos). "ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2003, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 114,82 (cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 57,41 (cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)." ART. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

(Of. El. nº 2/2003)